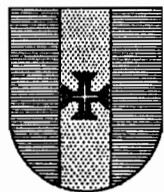


REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA



JORNAL OFICIAL

I Série—Número 36

Quinta-feira, 9 de Outubro de 1986

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA

Despacho

Aprova o Regulamento Eleitoral das Casas do Povo.

SECRETARIA REGIONAL DA ECONOMIA

Despacho

O Decreto Regulamentar Regional n.º 20/82/M, de 2 de Agosto, adaptou à Região Autónoma da Madeira o Decreto-Lei n.º 4/82, de 11 de Janeiro, que definiu o Regime Jurídico das Casas do Povo.

Aquele Diploma Regional, no seu artigo 5.º, preconiza a reestruturação e a criação de Casas do Povo, estabelecendo os trâmites a seguir para a sua legalização.

Assim, pressupõe-se a necessidade da realização de eleições, logo que conseguida a publicação dos respectivos Estatutos, depois de devidamente aprovados.

Nestes termos, ao abrigo da al. e) do n.º 1 do art.º 4.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 7/84/M, de 19 de Abril, determino o seguinte:

1.º — É aprovado o Regulamento Eleitoral das Casas do Povo, publicado em anexo, o qual faz parte integrante deste despacho.

2.º — Nas eleições que venham a realizar-se em 1986, é dispensado o requisito de inscrição até 31 de Dezembro do ano anterior, servindo como base ao próximo recenseamento eleitoral os nomes das pessoas que, nos termos do n.º 2, do artigo 5.º, do Decreto Regulamentar Regional n.º

20/82/M, venha a subscrever o requerimento que solicita a aprovação dos Estatutos.

Secretaria Regional da Economia. Assinado aos 30 de Setembro de 1986. — O Secretário Regional, *Rui Emanuel Baptista Fontes*.

REGULAMENTO ELEITORAL DAS CASAS DO POVO

Artigo 1.º

(Realização das Eleições)

1 — Salvo disposição estatutária em contrário, devem realizar-se eleições em cada Casa do Povo, para a totalidade dos órgãos:

a) No mês em que findar o triénio após as últimas eleições gerais;

b) Antes de terem decorrido dois anos sobre a constituição de comissões organizadoras;

c) Até ao termo dos mandatos fixados nos despachos de nomeação administrativa.

2 — Sem prejuízo do disposto nos Estatutos, devem realizar-se eleições parciais quando um órgão ficar reduzido a menos de metade dos seus membros, depois de os suplentes terem preenchido as vagas nele ocorridas.

3 — No caso previsto no número anterior, as eleições deverão ter lugar no prazo de 90 dias após a verificação desse facto.

Artigo 2.º

(Promoção das eleições)

1 — Quando devam realizar-se eleições, as direcções em exercício promoverão as diligências

necessárias à normal tramitação do processo eleitoral.

2 — Caso haja sido nomeada uma comissão organizadora ou uma comissão administrativa, a estas cabem as competências que neste despacho são conferidas à direcção e à mesa da assembleia geral, bem como aos respectivos presidentes.

3 — No caso de inexistência ou inércia das direcções, poderá o processo ser desencadeado a pedido de um grupo formado no mínimo por 25 sócios.

Artigo 3.º

(Capacidade eleitoral activa)

Salvo se os estatutos consagrarem a exigência de menores períodos de inscrição, são eleitores dos órgãos das Casas do Povo os sócios em pleno gozo dos seus direitos que se encontrem inscritos em 31 de Dezembro do ano anterior ao das eleições.

Artigo 4.º

(Capacidade eleitoral passiva)

1 — São elegíveis os sócios que se encontrem em pleno gozo dos seus direitos e não estejam abrangidos por alguma incapacidade que os prive da qualidade de cidadão eleitor, ressalvadas as exigências estatutárias de outros requisitos e o disposto nos números seguintes.

2 — Não podem candidatar-se para exercer funções no mesmo órgão os parentes ou afins em qualquer grau da linha recta e os do primeiro grau da linha colateral.

3 — Não podem candidatar-se às eleições para os órgãos sociais os trabalhadores da Casa do Povo.

4 — A qualidade de sócio honorário não confere capacidade eleitoral passiva.

Artigo 5.º

(Elaboração da relação de eleitores)

A direcção mandará elaborar a relação dos sócios com capacidade eleitoral com a antecedência de, pelo menos, 15 dias em relação à data marcada para início do processo eleitoral.

Artigo 6.º

(Início do Processo Eleitoral)

Até ao fim terceiro mês anterior àquele em

que devam realizar-se as eleições, serão afixados na sede e nas delegações da Casa do Povo editais marcando o início do processo eleitoral e convidando os sócios a tomarem conhecimento da relação de eleitores.

Artigo 7.º

(Relação de eleitores)

1 — Na data marcada para início do processo eleitoral será afixada a relação de eleitores, simultaneamente, na sede e nas delegações da Casa do Povo, em lugar acessível à consulta dos sócios, aí se mantendo até à conclusão do acto eleitoral.

2 — Da relação de eleitores constarão o nome completo e o número de cada sócio, bem como a respectiva residência.

Artigo 8.º

(Reclamação da relação de eleitores)

1 — Afixada a relação referida no artigo anterior, podem os sócios, nos 10 dias seguintes, dela reclamar por escrito para o presidente da mesa da assembleia geral, que nos 5 dias imediatos divulgará a decisão tomada pela mesa, mediante afixação nos locais referidos no artigo anterior.

2 — As reclamações das decisões da mesa da assembleia geral serão apresentadas, por escrito, ao respectivo presidente, nos 5 dias imediatos, a fim de serem objecto de apreciação por parte da comissão de eleições prevista neste Regulamento.

Artigo 9.º

(Apresentação de candidaturas)

1 — Até 30 dias após o início do processo eleitoral serão apresentadas listas de candidatos para todos os órgãos sociais, não sendo consideradas válidas listas incompletas.

2 — A apresentação das listas efectuar-se-á nos serviços administrativos da Comissão de Apoio às Casas do Povo, procedendo estes à sua numeração de acordo com a sua ordem de entrada.

3 — No caso de não serem apresentadas listas no prazo previsto no n.º 1 deste artigo, considera-se aquele prazo prorrogado por 8 dias.

4 — Cada lista incluirá os candidatos para a direcção, de acordo com o número fixado nos estatutos, 3 candidatos para a mesa da assembleia ge-

ral e 3 para o conselho fiscal, bem como 1 ou 2 suplentes para cada órgão.

5 — As listas serão subscritas por um número correspondente a 5% do total dos sócios inscritos, mas nunca inferior ao de 25, devendo os serviços administrativos da Comissão de Apoio às Casas do Povo certificar-se da autenticidade das assinaturas dos sócios ou das pessoas que assinarem a rogo, através da verificação dos respectivos bilhetes de identidade ou de outros meios de identificação.

6 — Os candidatos serão identificados pelo nome completo, número de inscrição e residência.

7 — A mesa da assembleia geral pode exigir dos candidatos prova documental das suas condições de elegibilidade.

8 — Qualquer sócio pode remeter à mesa da assembleia geral os documentos que julgue úteis para demonstrar a existência ou inexistência das condições de elegibilidade de qualquer candidato.

Artigo 10.º

(Afixação das listas de candidatos)

No prazo de 10 dias após o termo de apresentação das candidaturas, o presidente da mesa da assembleia geral mandará afixar na sede da Casa do Povo a relação das listas aceites e recusadas, especificando os fundamentos da recusa.

Artigo 11.º

(Reclamações)

1 — As reclamações quanto à aceitação ou recusa das candidaturas serão apresentadas por escrito ao presidente da mesa da assembleia geral nos 5 dias seguintes à afixação das listas.

2 — Em caso de recusa de candidatos, juntamente com a reclamação referida no número anterior serão propostos candidatos em substituição dos recusados, para serem objecto de apreciação por parte da comissão de eleições prevista nos artigos seguintes.

Artigo 12.º

(Constituição da comissão de eleições)

1 — Sempre que se realizem eleições será constituída em cada Casa do Povo uma comissão de eleições, composta por 1 presidente e por um número de vogais igual ao das listas concorrentes.

2 — Só podem fazer parte da comissão de elei-

ções os sócios sobre os quais não estejam pendente qualquer reclamação quanto à sua capacidade eleitoral activa e, se forem candidatos para os órgãos sociais, também quanto à sua elegibilidade.

3 — Salvo se outra for a ordem de precedência estabelecida nos estatutos, as funções de presidente serão exercidas pelo presidente da mesa da assembleia geral, se reunir as condições estabelecidas no número anterior, pelo presidente da direcção ou, finalmente, pelo presidente do conselho fiscal.

4 — As funções de vogais serão exercidas pelos sócios que, para o efeito, sejam designados pelos candidatos de cada lista no dia seguinte ao termo do prazo para apresentação de reclamações sobre a aceitação ou recusa de candidaturas.

5 — Na falta de indicação expressa do representante de qualquer lista concorrente, considera-se vogal da comissão de eleições o candidato dessa lista que reuna as condições de precedência fixadas para o presidente.

Artigo 13.º

Competência da comissão

1 — À comissão de eleições compete:

a) Deliberar sobre a constituição de secções de voto, locais onde devem funcionar e área abrangida por cada uma delas, bem como fixar a constituição das respectiva mesas, sem prejuízo do disposto no artigo 17.º;

b) Deliberar acerca das reclamações das decisões do presidente da mesa da assembleia geral sobre a relação dos sócios eleitores e a aceitação ou recusa de candidatos e de listas de candidaturas.

2 — As deliberações previstas no número anterior são tomadas pela comissão nos 5 dias seguintes ao da sua constituição.

Artigo 14.º

(Coordenação da comissão)

1 — A comissão de eleições é coordenada pelo presidente.

2 — Na falta ou impedimento do presidente a comissão de eleições será coordenada pelo membro mais idoso.

3 — Em caso de empate nas votações, o coordenador da comissão de eleições tem voto de qualidade.

Artigo 15.º

(Relações e listas definitivas)

1 — Quando as reclamações sobre a relação de sócios eleitores forem julgadas procedentes pela comissão de eleições, será a relação rectificada oficiosamente pela Casa do Povo, de acordo com as deliberações tomadas.

2 — Quando forem julgadas procedentes reclamações sobre a recusa de candidaturas, serão os candidatos inicialmente recusados imediatamente reintegrados nas listas em que haviam sido propostos, com exclusão dos indicados em sua substituição.

3 — As listas definitivas são referenciadas pela comissão de eleições de acordo com a ordem de apresentação, por letras maiúsculas, e ficam afixadas na Casa do Povo até à conclusão do acto eleitoral.

Artigo 16.º

(Convocatória)

1 — Logo que sejam afixadas as listas definitivas, o presidente da mesa da assembleia geral convocará os sócios eleitores, para efeito de votação, com a antecedência mínima de 10 dias.

2 — Do aviso convocatório constarão as datas, os locais e os períodos durante os quais os sócios poderão votar e, no caso de funcionarem secções de voto, serão também indicadas as freguesias abrangidas por cada uma.

Artigo 17.º

(Secções de voto)

1 — Quando a área da Casa do Povo o justifique, serão constituídas secções de voto, sendo o seu funcionamento assegurado por uma mesa composta por 3 sócios, um dos quais presidirá.

2 — Na sede da Casa do Povo a mesa de voto será constituída pela mesa da assembleia geral.

3 — O período de votação não poderá ser inferior a 3 horas.

Artigo 18.º

(Boletins de voto)

1 — Os boletins de voto devem indicar o nome da Casa do Povo, as letras correspondentes às listas admitidas à votação e, no caso de eleição parcial, o órgão a que se destinam.

2 — Os boletins terão a forma rectangular,

as dimensões adequadas ao número de listas concorrentes e serão elaborados em papel branco liso e não transparente, apresentando o seguinte aspecto:

Boletim de voto para os órgãos sociais da Casa do Povo de.....	
Lista A	<input type="checkbox"/>
Lista B	<input type="checkbox"/>
.....	

Artigo 19.º

(Votação)

1 — A votação é feita por escrutínio secreto.

2 — O voto é expresso através da inscrição de uma cruz no interior do quadrado correspondente à lista em que o eleitor pretende votar.

3 — Os boletins devem ser dobrados em 4 e entregues pelos eleitores ao presidente da mesa de voto, que os introduzirá imediatamente na urna.

4 — Os boletins em branco e os que contêm emendas, rasuras ou inscrições são considerados nulos.

5 — Não é permitido o voto por correspondência.

Artigo 20.º

(Escrutínio)

1 — O escrutínio em cada secção de voto efectuar-se-á imediatamente depois de concluída a votação.

2 — Servirão de escrutinadores 2 eleitores designados pela mesa de voto.

3 — As dúvidas que se levantem no apuramento da votação serão resolvidas pela respectiva mesa.

Artigo 21.º

(Fiscalização)

1 — Os sócios que, em representação das listas concorrentes, fazem parte da comissão de eleitores poderão fiscalizar a votação e o escrutínio e, nos casos em que existam várias secções de voto, designarão para cada uma delas de entre os sócios eleitores, um elemento para acompanhar a votação.

2 — Aos membros da comissão de eleições e aos sócios por eles designados nos termos do número anterior será fornecido um exemplar actualizado da relação de eleitores.

Artigo 22.º

(Acta)

1 — Em cada secção de voto será lavrada acta, donde constarão os seguintes elementos:

- a) Número de eleitores com direito a voto na respectiva secção;
- b) Número de votantes;
- c) Número de votos obtidos por cada lista;
- d) Número de votos nulos.

2 — Da acta constarão também eventuais declarações de voto, devidamente fundamentadas, dos membros da mesa e dos elementos que fiscalizarem o acto eleitoral.

3 — As actas, depois de assinadas pelos membros da mesa da respectiva secção de voto e pelos elementos, que fiscalizarem o acto eleitoral, serão remetidas de imediato ao presidente da mesa da assembleia geral para efeito de apuramento dos resultados.

Artigo 23.º

(Apuramento dos resultados)

O apuramento dos resultados da eleição será feito pela mesa que funcionar na sede da Casa do Povo, com base nas actas elaboradas em todas as secções de voto.

Artigo 24.º

(Proclamação dos eleitos)

1 — Findo o apuramento, serão proclamados eleitos pelo presidente da mesa que funcionar na sede da Casa do Povo os candidatos constantes da lista mais votada.

2 — Em caso de empate efectuar-se-á novo acto eleitoral no prazo máximo de 8 dias.

3 — Caso persista o empate, prevalecerá a lista que inclua o sócio mais antigo.

Artigo 25.º

(Acção de Anulação)

1 — Pode ser requerida judicialmente a anulação do acto eleitoral, bem como a suspensão dos seus efeitos, se no decurso do mesmo tiverem ocorrido irregularidades que possam ter tido influência no resultado.

2 — A petição inicial da acção de anulação ou o requerimento de suspensão devem ser acompanhados de fotocópia da acta da mesa da assembleia geral e da secção onde tenha ocorrido a invocada irregularidade.

3 — Anulado qualquer acto eleitoral, será o mesmo repetido no prazo de 1 mês sobre a data da decisão judicial.

Artigo 26.º

(Regime de eleições parciais)

As disposições constantes do presente Regulamento são aplicáveis, com as necessárias adaptações, às eleições parciais a realizar nos termos do n.º 2 do artigo 1.º deste Regulamento.

Artigo 27.º

(Disposições finais)

1 — Se o processo eleitoral não se completar por falta de candidaturas, os órgãos sociais em exercício deverão novamente promover eleições no prazo máximo de 1 ano a contar da data da afixação da relação de eleitores do anterior acto eleitoral.

2 — Será arquivada em cada Casa do Povo a documentação relativa ao respectivo acto eleitoral, nomeadamente as actas da comissão de eleições e das mesas de voto.

3 — No prazo de 48 horas após a eleição, será enviada ao Presidente da Comissão de Apoio às Casas do Povo cópia das actas referidas no artigo 22.º deste Regulamento.

4 — Os prazos estabelecidos no presente Regulamento terminam à hora de encerramento ao público dos serviços administrativos da Casa do Povo.

5 — Qualquer prazo que finde em sábado, domingo ou feriado é transferido para o primeiro dia útil que se lhe seguir.

Preço deste número: 18\$00

«Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deve ser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira».	ASSINATURAS		«O preço dos anúncios é de 60\$00 a linha, acrescido do respectivo imposto de Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional da Madeira».
	As três séries Ano ... 2 850\$	Semestre 1 425\$00	
	As duas séries » ... 2 250\$	» 1 125\$00	
	A 1.ª série » ... 1 125\$	» 562\$50	
	A 2.ª série » ... 1 125\$	» 562\$50	
	A 3.ª série » ... 1 125\$	» 562\$50	
	Números e Suplementos — preço por página, 3\$00 A estes valores acrescem os portes de correio (Portaria n.º 124/86 de 6 de Outubro 1986)		